



EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Acrescente-se o Capítulo VII e o Art. 51, renumerando-se os artigos subsequentes, na Medida Provisória 905 de 2019 que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências”.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA S

“Art. 51. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público;

§ 1º a pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas nos incisos I e II, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S;

§ 2º caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência;





JUSTIFICAÇÃO

Consideramos validos os motivos que deram origem às instituições do Sistema “S” e reconhecemos a importância das atividades por elas desempenhadas como entes de cooperação com o Estado, em prol dos trabalhadores e dos seus dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, sobretudo, nas de treinamento e formação profissional.

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferenciadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a Confederação Nacional do Comércio - CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Nossa proposta busca alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos - menos custos e mais resultados que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais.

Em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema “S”, cuida-se, ao revés, de tornar facultativas as contribuições para o Sistema “S”, apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e aos seus dependentes, que poderão ter acesso de forma mais efetiva a assistência à saúde e a programas de qualificação e treinamento profissional.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/19600.19201-56